



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
3ª CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 129/2018

PROCESSO nº 58000.005550/2018-32

DATA DA SESSÃO: 30 de novembro de 2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

MEMBROS: Auditores HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

MODALIDADE: Handebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: 19-Norandrosterone e Nandrolona / Não Especificada

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (19-NORANDROSTERONE E NANDROLONA). NÃO ESPECIFICADA. FORA DE COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. INELEGIBILIDADE DE 42 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 3ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir a Atleta [...] em 42 (quarenta e dois) meses de suspensão, com base nos arts. 93, I, com a atenuante do art. 102, tudo do Código Brasileiro

Antidopagem, pela presença de *19-Norandrosterone* e Nandrolona, substâncias proibidas e consideradas NÃO ESPECIFICADAS da classe dos Agentes Esteróides Anabólicos Androgênicos Endógenos, na amostra de urina coletada em exame realizado fora de competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 02.04.2018, nos termos do artigo 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA
Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Resultado Analítico Adverso (RAA) referente a Sra. [...], atleta profissional de handebol.

O formulário de controle de dopagem (SEI [0299104](#)) indica que a coleta da amostra de urina 6233945, foi realizada fora de competição, no dia 02.04.2018, na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

O laudo (SEI [0299118](#)) elaborado pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) revelou a presença de *19-Norandrosterone* e Nandrolona, consideradas substâncias NÃO ESPECIFICADAS, conforme a Lista de Substância e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição vigente, integrantes da Classe de Agentes Esteróides Anabólicos Androgênicos Endógenos (S1.1-B). São substâncias proibidas em competição e fora de competição.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) notificou a atleta quanto ao RAA, via Ofício 101 (SEI [0300237](#)), datado de

28.05.2018. Todas as orientações previstas quanto aos seus direitos foram passadas naquela ocasião.

A suspensão provisória foi aplicada à atleta por intermédio do Despacho 88 (SEI [0300608](#)), a contar de 28.05.2018. Na ocasião foram esclarecidos os seus direitos e deveres inerentes à suspensão provisória.

O Ofício 105 (SEI [0305932](#)) foi enviado da ABCD à Confederação Brasileira de Handebol (CBHb) no dia 05.06.2018 com os seguintes questionamentos:

01. se a atleta possui registro na Confederação Brasileira de Handebol e, em caso positivo, informar o número de registro/cadastro da atleta;
02. a data de registro/cadastro da atleta na entidade;
03. a categoria em que a atleta compete;
04. o nível competitivo da atleta (*ranking/performance*);
05. caso aplicável, o histórico de equipe/clube pelos quais a atleta competiu;
06. se a atleta compete em nível profissional e, em caso positivo, há quanto tempo a atleta compete nessa condição;
07. se há como afirmar que a atleta recebe ou recebeu educação antidopagem;
08. consta registro anterior de violação de regra antidopagem? Em caso positivo, informar tipo de violação, período de suspensão e providenciar versão digitalizada da decisão final.

A CBHb respondeu no dia 06.06.2018 às perguntas, conforme verifica-se no Ofício resposta da Confederação (SEI [0307937](#)), a saber:

01. Sim. F12976.
02. 09/04/2008.
03. Adulto.
04. Não se aplica.
05. Anexo (SEI [0307937](#)).
06. Não dispomos dessa informação.
07. Nós na CBHb temos uma política de educar nossos atletas que integram Seleções e também multiplicamos informações sobre antidopagem em nossa comunidade esportiva através das mídias sociais.
08. Não há registros.

A atleta protocolou em 11.06.2018 defesa técnica (SEI [0312129](#)) na qual renunciou ao seu direito à abertura e análise da amostra "B", bem como da obtenção do pacote de documentação laboratorial das amostras "A" e "B"; abdicou do seu direito de contestação à suspensão provisória aplicada, aceitando e se submetendo à sanção; admitiu a existência da violação às regras antidopagem, visando a aplicação dos arts. 10.6.3 e 10.11.2 do Código Mundial Antidopagem e arts. 107 e 114, § 4º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), resguardando-se o direito de trazer sua justificativa detalhada acerca do resultado positivo em

sua amostra quando da apresentação de sua defesa de mérito nos autos; e da realização de audiência perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD).

Em 15.06.2018 foi adicionado ainda em sua defesa técnica (SEI [0321039](#)) e acostado aos autos, o manifesto do seu desinteresse em renunciar seu direito à apresentação de sua defesa de mérito nos autos e à realização de audiência perante esta Corte, tudo com a finalidade de, oportunamente, com os meios e recursos a ela disponíveis, demonstrar sua ausência de culpa ou negligência.

Finalizada a Gestão de Resultados por parte da ABCD, foi protocolado em 21.06.2018 o respectivo relatório (SEI [0321044](#)). Apresentou os fatos já aqui mencionados, acrescentando que a atleta declarou no formulário de controle de dopagem o uso de medicamentos / suplementos alimentares (polivitamínicos, *whey*, maltodextrina, creatina, cafeína, arpadol, condroflex, naramig, sumax, BCAA), bem como não constava quaisquer registros de irregularidade na toma da amostra, na cadeia de custódia e nos procedimentos do laboratório.

Informou ainda naquele relatório que não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para as substâncias encontradas na amostra da atleta. Ressalta que a atleta admitiu a existência de violação às regras antidopagem, fins de obtenção de abrandamento de pena.

Realizado o Termo de Abertura deste processo no TJD-AD, a Presidente emite em 31.07.2018 o Despacho TJD-AD 4 (SEI [0362899](#)) determinando a citação da atleta, o que ocorreu em 14.08.2018 (SEI [0375111](#)).

A defesa técnica final foi acostada aos autos no dia 27.08.2018 (SEI [0387987](#)). Informa que no ano de 2010, a atleta sofreu lesão no seu joelho esquerdo e que teve de ser submetida a procedimento cirúrgico e diversos outros seguintes tratamentos terapêuticos. Ato contínuo, foi iniciado acompanhamento de profissionais, inclusive dos Clubes Esportivos por onde passara, com realização de exames e fisioterapia por especialistas. Já em dezembro de 2017 e fruto de fortes dores, a denunciada reconheceu que fez o uso de *Deca-Durabolin*, via intramuscular, após consulta e orientação com um amigo de infância, também atleta da modalidade e profissional.

A defesa requer que seja aplicada a penalidade de simples advertência diante da ausência de intenção, culpa ou negligência; em havendo aplicação de qualquer outra sanção, que seja descontado o

período da suspensão aplicada e em curso; e a produção de todas as provas em direito admitidas.

A douta Procuradoria ofertou Denúncia PG TJD-AD 43 no dia 16.10.2018 (SEI [0434767](#)). Apresenta os fatos e questiona a postura da atleta de alto rendimento / profissional, valendo-se quanto ao uso inadvertido de medicamentos. Contribuiu ainda com consideráveis quantidades de links/endereços eletrônicos de materiais educativos e cartilhas publicadas nos principais sites das Entidades Nacionais de Administração do Desporto, fins de ressaltar que não são escassas as informações disponíveis sobre os riscos para a saúde e especialmente o potencial de contaminação, ainda que admitida essa última hipótese.

Ainda invoca aquela Denúncia a impossibilidade de incidência de atenuantes para tais substâncias, sendo permitido somente nos casos previstos na legislação.

A Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a condenação da denunciada pela infração ao Art. 93, I, alínea a) do CBA.

Ato contínuo e após a realização do devido sorteio, coube a este auditor a relatoria.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

A Auditora Marta Wada, membro desta Câmara, justificou sua ausência, por motivo de saúde.

O quórum mínimo para a realização da presente sessão foi atendido em conformidade com a legislação antidopagem brasileira.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Faz-se mister invocar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, § 1º, ambos do CBA, consagram o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

O RAA foi caracterizado pela presença em seu organismo de substância PROIBIDA constante na Lista de Substância e Métodos Proibidos da AMA, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o Art. 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e o Art. 9º, § 2º, inciso I, do CBA

Art. 9º. (...)

(...)

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1o do Artigo 9o deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao Código Brasileiro Antidopagem.

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Defesa

Da aplicação de simples advertência

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

Da detração de suspensão aplicada

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

Da produção de testemunhais em audiência

Deferido, apesar de não ter ocorrido na audiência.

Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Do recebimento da Denúncia

Provido.

Do período de inelegibilidade

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

O CBA prevê em seu artigo 93, I, que a punição base é de 4 (quatro) anos para as substâncias não especificadas, exceto para os casos em que exista comprovada prova de ausência de dolo.

Segunda Fase - Grau de culpa do atleta ou de outra pessoa

Não podendo me furtar de abordar de fato contemporâneo à data da coleta, trago à baila a negligência da atleta confessa, ao deixar de procurar um profissional de saúde, aceitando orientações / conselhos de um "amigo" de infância, destarte este também ser atleta profissional, o que gera estranheza pela prática da atitude controversa ao Jogo Limpo.

Descordando das alegações de Boa-fé por parte da Defesa, encontro neste caso concreto o afastamento desejável no Jogo Limpo dentro do esporte, pois o uso desse tipo de medicação, possibilita-se a deslealdade para consigo (risco à saúde) e para com os demais adversários (disparidade de condições de jogo entre os pares).

A atleta informa que usou a droga com a finalidade de reduzir as fortes dores que estava sentindo e que não era para fins de ganho de performance, o que ocorreu após o uso (o alívio da dor).

Por ocasião da oitiva da denunciada, entre as diversas perguntas levantadas, este relator foi surpreendido ao saber que era beneficiária do Programa do Governo Federal - Bolsa Atleta (categoria Nacional) e que era possuidora de nível superior em Educação Física.

Cabe ressaltar que todos os beneficiários pelo programa mencionado assinam o Termo de Adesão, que por sua vez possui algumas perguntas / consentimento com relevantes perguntas sobre a dopagem no esporte e suas consequências. Também encontramos naquele documento, relevante cláusula de cancelamento do benefício diante de condenação do atleta por uso de *doping*, ou seja, naquele momento, ficou claro o afastamento da possibilidade de desconhecimento do tema.

Corroborando com a linha de raciocínio para o estudo da culpabilidade, outro fator importante é a questão de a atleta ser também formada em Educação Física, ciência esta que possui em sua grade escolar disciplinas tais como: fisiologia do exercício, bioquímica e treinamento desportivo, matérias estas que destacam e orientam sobre as consequências ao organismo do uso indevido de esteróides anabolizantes.

Restou evidente que a Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o uso daquele hormônio esteróide anabolizante não ocorreu de forma não intencional.

Diante da confissão escrita e oral, verificou-se que a Denunciada assumiu o risco ingerindo a droga, apesar da alegação de ser para fins terapêuticos, visto que é possuidora de experiência como jogadora nacional / internacional e possuidora de nível superior em Educação Física.

A intencionalidade ratifica a aplicação do artigo 93, I, "a", com a pena de 4 (quatro) anos.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Passo a analisar as possibilidades de abrandamento.

A pronta confissão escrita da atleta perante a ABCD, somente, e oral durante a audiência de instrução e julgamento, permite a esta relatoria abrandar a pena em 6 (seis) meses, de acordo ao encontrado no art. 107 do CBA, a saber:

Art. 107. No caso de um Atleta ou outra Pessoa potencialmente alvo de uma sanção de quatro anos nos termos deste Código, admitir imediatamente a existência da Violação da Regra Antidopagem, após ser acusado pela ABCD, e após aprovação da WADA-AMA e da ABCD, o período de Suspensão pode ser reduzido para até dois anos, dependendo da gravidade da Violação e do grau de Culpa do infrator.

Quarto Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, § 1º, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 02.04.2018.

Defiro ainda a possibilidade de retorno aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, conforme Art. 119, I do CBA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho e dou provimento aos termos da denúncia para penalizar a atleta [...] a 42 (quarenta e dois) meses de suspensão com base nos arts. 93, I, "a", e 102, tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 02.04.2018, conforme art. 114, § 1º, do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente. Autorizo ainda o retorno aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, nos termos do art. 119, I do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/12/2018, às 23:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirmer&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0496161** e o código CRC **044DB7DD**.
